



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 23/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010496/2024.18

REQUERENTE: ANDRE SILVA DE SOUZA

CGF: N/C CPF: 002.215.092-75

ENDEREÇO: Rua José de Alencar S/N – bairro não informado – Caroebe-RR – CEP não informado

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, GEISE DE LIMA DIOGENES, VITOR RIBEIRO MELO e CLAUDIO TOMAS DA SILVA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EVASÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO. VEÍCULO SOB AÇÃO FISCAL. DESEMBARAÇO NÃO CONCLUÍDO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 516/2024, no valor de **R\$ 4.934,60 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 20/05/2024 (14205009). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo conduzia o veículo de placas AWX0F40, NFQ4549 e NFQ4559. Que ao efetuar a conferência da carga transportada, constatou-se diferença de peso com excesso de 9.460 Kg em relação às notas fiscais transportadas. Ao comunicar o condutor que a carga seria fiscalizada fisicamente, o mesmo evadiu-se da unidade de fiscalização sem o completo desembaraço da documentação fiscal, promovendo dessa forma embaraço à ação fiscalizadora, incorrendo em infração à legislação tributária. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DAMDFe do MDFe nº 18034;
- DACTe do CTe nº 23818;
- DANFe das NFes nº 221988, 221727 e 221987;
- Espelho do Termo de Conferência de Carga do passe 466611624.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERRs. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A pessoa autuada é residente em Caroebe-RR e a ciência do Auto de Infração se deu por edital. A publicação se deu em 19/08/2024, sendo considerada a ciência em 29/08/2024, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o

processo, lavrou o Termo de Revelia (14299589) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (14300851).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 20/05/2024 o autuado conduzia o veículo de placas AWX0F40, NFQ4549 e NFQ4559, no trajeto de Manaus-AM para Boa Vista-RR. O mesmo efetuou parada na unidade de fiscalização do Jundiá para realizar o desembaraço da documentação fiscal. Na execução da ação fiscalizadora, as autoridades fiscais detectaram diferença de peso entre a carga física transportada e a documentação fiscal apresentada. Foi então informado ao condutor quanto a necessidade de conferência física da carga. Ao tomar conhecimento do procedimento a ser executado, evadiu-se do local sem qualquer autorização dos AFTEs.

Em exame mais detido, verifica-se na documentação juntada pelas autoridades fiscais, especialmente o MDFe, a perfeita identificação do condutor e pelo relato ora trazido, é possível inferir com clareza a ação ora praticada.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Ao evadir-se da unidade de fiscalização sem qualquer aval das autoridades fiscais, bem como sem o completo desembaraço da documentação fiscal transportada, o autuado embaraçou nitidamente o trabalho de fiscalização, impedindo inclusive o recolhimento de imposto devido, restando configurada a infração apontada.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a conferência física da carga, restando claro prejuízo ao fisco estadual. Também não há dúvida quanto à perfeita identificação do

atuado, vez que na documentação fiscal acostada consta os dados do mesmo como condutor do veículo ora fiscalizado. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 516/2024**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.934,60 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).**

Boa Vista, 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 28/03/2025, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16891326** e o código CRC **6BAC9915**.